

**Atos do Corregedor****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 132/2009 - CGE**

REFERÊNCIA	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
PROCEDÊNCIA:	20183/DF BRASÍLIA - DF
RELATOR:	MINISTRO FELIX FISCHER
INTERESSADO:	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROTOCOLO:	3762/2009-TSE

**DECISÃO**

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF/TSE), consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Plenário deste Tribunal nas Res.-TSE nos 23.061 e 23.062, ambas de 26 de maio de 2009, e a determinação de fls. 527-528, apresentou estudo conclusivo referente ao enquadramento dos municípios indicados para a revisão de eleitorado com identificação biométrica à disponibilidade orçamentária, visando à definição dos contemplados para a segunda etapa do procedimento no ano em curso.

O Município de Porto de Pedras/AL, segundo as informações da Corregedoria-Geral, não atendeu a critério objetivo definido por esta Corte, de preencher os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97 ou de, supletivamente, ter sido objeto de decisão do respectivo Tribunal Regional para realização de revisão de eleitorado em decorrência da previsão contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Excluída, portanto, a referida municipalidade, satisfazem as premissas necessárias para a execução dos trabalhos revisionais 8 (oito) municípios, distribuídos nos Estados do Acre, de Alagoas, do Pará, do Rio Grande do Norte e de Rondônia, a esse quantitativo limitados, nesta segunda etapa, pela dotação orçamentária disponível.

Consideradas as circunstâncias de restrição orçamentária atual, de imprevisibilidade quanto ao momento da aprovação do projeto de lei destinado à abertura de crédito suplementar para a Justiça Eleitoral – ora em tramitação no Poder Legislativo – e de exiguidade de tempo até o encerramento do presente exercício, reputo viável a estratégia suscitada nas informações de fls. 598-602, de ampliação da identificação biométrica, já contemplada no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, mediante o emprego da nova sistemática nos serviços de rotina do alistamento eleitoral, de forma progressiva, a ser oportunamente avaliada, ouvidas as instâncias competentes do Tribunal.

Tenho, finalmente, como imprópria a proposta de realização fragmentada da revisão de eleitorado, considerando, em especial, fugir às finalidades do procedimento, o que não trará prejuízo à expansão do uso da biometria, observada a perspectiva ora assinalada.

Expeça-se provimento contendo a relação oficial dos municípios a serem submetidos à segunda etapa da revisão de que cuidam as mencionadas resoluções.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e aos tribunais regionais eleitorais.

Comunique-se à Diretoria-Geral, para as providências a cargo da Secretaria do TSE, permanecendo os autos em secretaria.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

**Provimentos****PUBLICAÇÃO DE PROVIMENTOS Nº 133/2009 - CGE****PROVIMENTO Nº 14/2009-CGE**

**Torna pública a relação de municípios a serem submetidos à segunda etapa da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos e dá outras providências.**

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 11 da Res.-TSE nº 23.061, de 26 de maio de 2009,

considerando a disponibilidade orçamentária no presente exercício para a realização de revisões de eleitorado e as diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a definição da prioridade na realização das revisões de eleitorado com biometria,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovada a relação dos municípios a serem submetidos à segunda etapa do procedimento de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Serão observadas nos municípios objeto deste provimento as regras definidas no Provimento nº 9/2009-CGE e em suas alterações posteriores.

Art. 3º O prazo limite para início dos trabalhos de revisão nos municípios definidos no anexo deste provimento será o dia 15.12.2009.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pelas corregedorias regionais eleitorais.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

#### Anexo

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	PA	Capanema	25ª
2º	RN	Pedro Avelino	48ª
3º	AL	Barra de Santo Antônio	17ª
4º	AL	Jaramataia	31ª
5º	AL	Poço das Trincheiras	50ª
6º	AL	Chã Preta	5ª
7º	RO	Candeias do Jamari	24ª
8º	AC	Bujari	9ª

#### PROVIMENTO Nº 15/2009-CGE

Acrescenta artigos ao Provimento nº 10/2009-CGE e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a implantação da nova versão do Sistema de Filiação Partidária, que contempla o aplicativo "Filiaweb", destinado a encaminhamento de relações de filiados por representantes das agremiações partidárias,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 10/2009-CGE fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A O pedido de cadastramento de usuários para o Filiaweb deverá ser efetuado por escrito acompanhado de documentação que comprove a condição de presidente do órgão partidário.

Parágrafo único. É dispensada a apresentação da documentação a que se refere o caput se houver registro da condição de dirigente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

Art. 3º-B O cadastramento a que se refere o art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, será efetuado em nome do presidente do órgão partidário, que poderá, a seu critério, autorizar formalmente outra pessoa à obtenção de senha de acesso, com qualificação mínima a seguir indicada: RG, data de nascimento e inscrição eleitoral.

§ 1º O terceiro autorizado na forma do caput deste artigo deverá comprovar sua identidade no ato do cadastramento da senha de acesso ao sistema.

§ 2º Caberá ao presidente do órgão partidário habilitado como administrador da agremiação no correspondente nível de atuação cadastrar um ou mais administradores e operadores para gerenciamento das respectivas relações de filiados.

Art. 3º-C No pedido de cadastramento de administrador regional ou nacional deverão ser indicados os municípios cujas relações de filiados o usuário pretende gerenciar.

Art. 2º Ficam convalidados os cadastramentos de usuários efetuados anteriormente a este provimento.